



INTERDISCURSIVIDADE JURÍDICO AMBIENTAL NO ESTATUTO DA CIDADE

Ewerton Rezer Gindri.¹
Evelin Mara C.Dan²

O Sistema de Práticas Judiciárias da atualidade foi concebido num momento histórico em que se impunha a reelaboração do Direito e a constituição de novas formas de Justiça. Assim, no final do século XII, e no curso do século XIII, verifica-se a alteração na estrutura do pensamento jurídico ocidental, adaptado às exigências da época.

Foucault (2002, p.65) esclarece que a sociedade feudal européia ocidental prescindia de um Poder Judiciário para solucionar os conflitos existentes. A liquidação era feita entre indivíduos. Importante destacar que a circulação de bens era assegurada por herança ou transmissão testamentária, e também pela guerra, a rapina, a ocupação da terra, de um castelo ou de uma cidade. Assim, a riqueza legitimava tanto o exercício da violência quanto do Direito.

Há, portanto, a acumulação da riqueza e do poder das armas nas mãos dos mais poderosos, que acabavam impedindo que os litígios judiciais se desenvolvessem espontaneamente entre os indivíduos. Disso, inevitavelmente, resultará a formação da primeira Monarquia medieval. Foucault (2002, p. 64) assevera que “vencer alguém é privá-lo de suas armas, derivando daí uma concentração do poder armado que deu mais força, nos estados feudais, aos mais poderosos e finalmente ao mais poderoso de todos, o monarca.” Segundo Foucault (2002, p. 65-66), nesse momento os indivíduos deverão submeter-se a um poder exterior a eles que se impõe como o Poder Judiciário e o Poder Político.

Eis o contexto político da criação do Poder Judiciário, revelando-se como condição primordial para a organização do Estado Moderno. Nesse período passa a prevalecer um novo modo de produção que invariavelmente desembocará no sistema capitalista vigente atualmente.

O surgimento da Instituição Jurídica transcende a questão do poder jurídico. Na verdade conduz a uma redefinição do sujeito. No período correspondente ao apogeu da Igreja Católica, havia um sujeito submisso à ideologia cristã. Entretanto, Orlandi (2010, p.51) destaca que “a forma sujeito-religioso, características da Idade Média, representou uma forma-sujeito diferente da moderna forma-sujeito jurídico”.

Surge com o sujeito de direito, uma nova forma de assujeitamento. Nesse sentido, Orlandi (2010, p.51) assevera que: “a subordinação explícita do homem ao discurso religioso dá lugar à subordinação, menos explícita do homem às leis, com seus direitos e deveres.”

O sujeito de direito é efeito de uma estrutura social capitalista, que submete o sujeito, mas apresenta-o como livre. O assujeitamento se faz de modo que o discurso apareça como instrumento (límpido) do pensamento e um reflexo (justo) da realidade. Neste sentido, a linguagem seria transparente,

¹ Professor de Língua Portuguesa, da Rede Estadual de Ensino, do Estado de Mato Grosso. Aluno do programa de mestrado em Linguística, da Universidade do Estado de Mato Grosso, UNEMAT.

² Professora da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, UNEMAT, Campus Universitário de Cáceres. Aluna do programa de mestrado em Linguística, da UNEMAT.



sustentada pela noção da literalidade, possuindo um caráter básico, discreto, inerente, abstrato e geral. Este processo é fundamental no capitalismo para que se possa governar.³

Em A.D., entende-se que os sentidos são construídos no interior de formações discursivas específicas, que irão legitimar determinado efeito de sentido em detrimento de outros e possibilitar, através da falha, o deslize, a possibilidade do novo, da mudança. Se não houvesse a falha, lembramos Orlandi (2010, p.37) que

não haveria transformação, não haveria movimento possível, nem dos sujeitos nem dos sentidos. É porque a língua é sujeita ao equívoco e a ideologia é um ritual com falhas que o sujeito, ao significar, se significa.

É muito comum que determinados discursos se correlacionem para a construção do novo ou afirmação do mesmo. Igualmente comum é a relação existente entre textos diferentes e distantes entre si, mas que comungam para a construção de um efeito de sentido, por isso Orlandi (2001, p.11) vai dizer “o(s) sentido(s) de um texto passa(m) pela relação dele com outros textos”. Isso é válido para a leitura de qualquer materialidade linguística, pois todas se inscrevem historicamente, e é na historicidade que produzem sentidos.

Um texto de lei passará a significar através de sua relação com a história, e conseqüentemente com o ideológico. A ideologia é, como nos lembra Althusser, o que interpela o indivíduo em sujeito, ou seja, existimos enquanto sujeitos simbólicos. Contudo o Direito é também uma forma de dominação do estado burguês.⁴

Althusser (2010, p.70) fará uma diferenciação entre os aparelhos repressivos do Estado e os aparelhos ideológicos, afirmando que o aparelho repressivo do Estado funciona através da violência, ao passo que os Aparelhos Ideológicos do Estado funcionam através da ideologia. O autor explica ainda que o Direito pertence ao mesmo tempo ao Aparelho (repressivo) do Estado e ao sistema dos AIE., por isso, devemos pensar a constituição do texto legal como uma tensão entre ideologias que permeiam o Estado, mas que ao mesmo tempo resistem a sua forma atual, contribuindo historicamente para a sua (re)organização.⁵

Dessa maneira, a formação de sentidos, como vimos acima, dependerá da inserção do sujeito em uma Formação Ideológica. Althusser (2010, p.97) dirá que “a existência da ideologia e a interpelação dos indivíduos enquanto sujeitos são uma única e mesma coisa [...] por isso aqueles que estão dentro da ideologia se pensam, por definição, fora dela”.

Dessa forma entendemos que o Estatuto da Cidade está construindo sentidos a partir de um jogo ideológico, historicamente materializado em dois principais discursos, que nele se inter-relacionam constitutivamente: o jurídico e o ambiental.

³ ORLANDI, Eni Puccinelli. Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos. 9 ed. Campinas: Pontes, 2010.p. 40.

⁴ ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos do Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. p. 66.

⁵ *ibidem*. p.68



Interessante pensarmos uma lei representa uma tensão entre a memória e a atualidade, entre a paráfrase e a polissemia. É nesse momento que gostaríamos de falar sobre o Estatuto da Cidade, e ao fazermos isso, abordarmos o discurso ambiental e a heterogeneidade da referida lei, apontando dessa maneira sua historicidade, bem como a atualidade discursiva que lhe caracteriza.

Buscaremos a relação que esse texto, o Estatuto da Cidade, guarda com outros textos, que nos mostrará o processo de inscrição do discurso ambiental na Formação Discursiva Capitalista, especialmente no discurso jurídico.

Em 1776, foi formulada a Declaração de direitos do bom povo de Virgínia. Esse documento foi uma das bases da constituição dos EUA, bem como de diversas outras na América⁶. No item I, estabelecem-se os direitos, dos quais ninguém poderia ser privado, nestes termos

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Percebemos que nesse item não há referências ao meio ambiente, à natureza, ou a qualquer outra expressão que pudesse ser ligada ao que chamamos hoje de discurso ambiental. O ambiente, em 1776, não fazia parte dos direitos do homem.

Outro texto clássico do Estado capitalista burguês é a Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789⁷. O artigo 2º dispõe: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.”

Ainda não vemos neste artigo, nem nos demais que compõem a Declaração, menção ao direito do homem ao ambiente. Depreendemos disso que não era parte da discursividade do século XVIII a questão ambiental.

O ambiente era visto, e ainda o é, por uma parte da sociedade, como fonte de riquezas, alvo de dominação e palco inalterável das ações humanas.

Realiza-se em Estocolmo, no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. No relatório da delegação brasileira, podemos encontrar uma das primeiras menções à questão do meio ambiente, como a entendemos hoje, em documentos oficiais.

Em seu item um, o relatório assevera: “O homem é ao mesmo tempo criatura e construtor do seu meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de crescimento intelectual, moral, social e espiritual.” Percebemos que o sujeito deixa de ser um ser criado por Deus, e que necessita declarar seus direitos diante “do supremo ser”, para ser criatura e construtor do seu meio

⁶ Declaração de direitos do bom povo de Virgínia *In*: Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas* São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

⁷ Declaração de direitos do homem e do cidadão, *in*: idem.



ambiente. É notória, nesse item, a transição do sujeito religioso para o sujeito-jurídico do Estado capitalista.

No Brasil, essa forma de discurso jurídico-ambiental mostra-se também, e especialmente, na Constituição Federal de 1988, e nas Constituições Estaduais, vindo depois a materializar-se no Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo primeiro, estabelece uma relação com os artigos 182 e 183 da CF, para a normatização da política urbana. Contudo o parágrafo único, desse mesmo artigo, dispõe

Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do **bem coletivo**, da **segurança** e do **bem-estar dos cidadãos**, bem como do **equilíbrio ambiental**.⁸

Percebamos que os mesmos direitos presentes nas declarações do séc. XVIII, nascedouro do capitalismo, aparecem no Estatuto, agora acrescidos do equilíbrio ambiental. Há uma tensão entre antigos e novos valores do capitalismo, representada pela relação paradoxal entre a propriedade e o equilíbrio ambiental.

No artigo segundo, fala-se de “funções sociais da cidade”. Essas funções deverão ser ordenadas segundo algumas diretrizes, vejamos algumas. No inciso I, do mesmo artigo, temos a garantia a cidades sustentáveis. Esse é um novo conceito. Temos, na sequência do inciso, uma enumeração precedida da expressão “entendido como”, referindo-se ao direito a cidades sustentáveis, que anunciará conceitos já sedimentados na discursividade jurídica.⁹

Os demais incisos do artigo 2º, bem como os do artigo 3º, baseiam-se em um processo de intertextualidade com leis anteriores. Esse processo, como mencionamos acima, serve para cristalizar os sentidos, dando uma aparente transparência ao texto. Entretanto atesta também a presença de diferentes fontes na constituição do texto.

Percebemos enfim, nessa breve análise do Estatuto da Cidade, como na língua, espaço de mediação e lutas, temos materializada a tensão entre discursos inicialmente distantes e até antagônicos, progresso e preservação ambiental, que hoje corroboram a construção de um novo campo discursivo, o jurídico-ambiental. Demonstrou-se também a constituição histórica do discurso ambiental, textualizado a partir de meados do século XX, que fez-se acompanhar pela mudança no conceito de sujeito, saindo de um sujeito religioso para uma forma-sujeito jurídico. Entendemos que o Direito, e especialmente o texto legal, desempenha importante papel no Estado, o que ficou visível com resgate histórico feito acima, e a inscrição do discurso ambiental no corpo da lei demonstra, dentre outras coisas, a apropriação por parte do Estado desse lugar de dizer.

Referências Bibliográficas

⁸ Grifo nosso.

⁹ Art. 2. Lei n. 10.257/01.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
V SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO
O acontecimento do discurso: filiações e rupturas
Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2011

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos do Estado (AIE/Louis Althusser: tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guilhaon Albuquerque.) – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Leitura*. 6 ed. São Paulo-Sp: Cortez 2001.

_____. *Análise de Discurso*: Princípios e Procedimentos. 9 ed. Campinas: Pontes, 2010.

PÊCHEUX, Michael. *Semântica e Discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio; tradução: Eni Puccinelli Orlandi *et al* – 4 ed. Campinas-SP: Ed. Unicamp, 2009.